

PARECER TÉCNICO nº 1265/20

Belo Horizonte, 8 de outubro de 2020

Assunto: Dispensa de Intervenção em APP (Área de Preservação Permanente) para supressão de espécimes de Leucenas (*Leucaena leucocephala*) em área de implantação de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

Interessado: PRE-46 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.
Smma cadastro nº 0400/20.

INTRODUÇÃO

O interessado desenvolveu o projeto do Residencial Ville Helena a ser edificado no lote 12 do quarteirão 164, do bairro Araguaia, quadra CTM 06243, CP 248074-A. A proposta arquitetônica não prevê intervenção na APP incidente sobre o lote; contudo, a Secretaria de Meio Ambiente (SMMA) solicitou, em atendimento ao Art. 7º da Lei 12.651/12, a recuperação da APP por meio das ações descritas no documento "Recomendações para Plantio de Recuperação de APP Inserida em Lote Urbano" (Ofício GELA/EXTER/1525-17).

Para que o empreendedor possa executar o plantio, será necessário realizar a limpeza da área e uma roçada, uma vez que parte do terreno se encontra invadido por Leucenas (espécies invasoras).

Foi encaminhada pelo interessado uma planta representando a região onde há a presença das Leucenas a serem suprimidas, bem como um croquis da proposta de plantio.

ANÁLISE

Área de intervenção

Conforme croquis anexo à documentação apresentada, o local proposto para erradicação de leucenas possui área aproximada de 2.300 m² (figura 1).



Figura 1 – Croquis indicando APP invadida por leucenas. Fonte: Smma cadastro nº 02833/20.



Da autorização para intervenção

As intervenções em áreas de preservação permanente (APP) são regidas pela Lei Federal nº 12.651/12 e pela Resolução CONAMA nº 369/06, dispondo que o órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e somente nos casos de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Contudo, a Resolução CONAMA nº 369/06 dispõe em seu Art. 6º que “*independe de autorização do poder público o plantio de espécies nativas com a finalidade de recuperação de APP, respeitadas as obrigações anteriormente acordadas, se existentes, e as normas e requisitos técnicos aplicáveis*”.

Ademais, cabe ressaltar que a *Leucena* é uma espécie leguminosa exótica e atualmente está inserida na lista das 100 espécies invasoras mais agressivas do planeta (União Mundial para a Conservação da Natureza¹). De acordo com a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), espécie exótica é toda espécie que se encontra fora de sua área de distribuição natural. Espécie exótica invasora é definida como sendo aquela que ameaça ecossistemas, habitats ou espécies². Todas as espécies que se tornam invasoras são altamente eficientes na competição por recursos, o que leva a dominar as espécies nativas originais. Possuem também alta capacidade reprodutiva e de dispersão³. Em virtude do potencial invasor e capacidade de excluir as espécies nativas, diretamente ou pela competição por recursos, as espécies exóticas invasoras podem transformar a estrutura e a composição dos ecossistemas, homogeneizando os ambientes e destruindo as características peculiares que a biodiversidade local proporciona. Por esse motivo, estão entre as principais causas diretas de perda de biodiversidade e extinção de espécies, juntamente com mudanças climáticas e perda de habitat, sobre-exploração e poluição, fatores com os quais podem ter efeitos negativos sinérgicos.

Considerando que:

- A área objeto das supressões consiste de área cuja vegetação nativa foi suprimida no passado e recolonizada pela espécie *Leucaena leucocephala*, espécie exótica invasora;
- A espécie invasora impede a regeneração natural dessa área;
- Existe orientação de implementação de medidas para evitar a introdução e a dispersão e reduzir significativamente o impacto de espécies exóticas invasoras sobre a biodiversidade brasileira e serviços ecossistêmicos, controlar ou erradicar espécies exóticas invasoras (Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras aprovada pela Comissão Nacional de Biodiversidade (Resolução CONABIO nº 07/2018);
- A infestação por espécie exótica invasora constitui ‘ameaça à integridade da área’ por impedir sua plena reconstituição ou restauração.

É justificável e imprescindível a supressão dos espécimes de leucenas (*Leucaena leucocephala*) em área de aproximadamente 2.300 m² em APP (figura 1), visto a sua condição de espécie invasora, e o disposto na Resolução CONAMA nº 369/06 (Art. 6º).



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A supressão de leucenas (*Leucaena leucocephala*) em APP no lote 12 do quarteirão 164, do bairro Araguaia (quadra CTM 06243, CP 248074-A) é passível de aprovação pela SMMA, respeitadas as obrigações anteriormente acordadas (GELA/EXTER/1525-17), e as normas e requisitos técnicos aplicáveis ("Recomendações para Plantio de Recuperação de APP Inserida em Lote Urbano" e Instrução Normativa MMA N° 05/2009).

Ressalta-se, nesse caso, ser dispensável a compensação ambiental, conforme disposto na DN n° 95/19 do COMAM.

O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo 3 (três) anos a partir do final da sua implantação, podendo o órgão ambiental competente aferir sua eficácia a qualquer tempo, através de vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento (Art. 4º da Instrução Normativa MMA N° 05/2009).

O Plantio de Recuperação de APP deverá necessariamente ter um responsável técnico (Engenheiro Florestal, engenheiro agrônomo ou biólogo), e Anotação de Responsabilidade Técnica no respectivo conselho de classe.

Marcelo Vichiato
Engenheiro Agrônomo - BM: 81819-8 / CREA-MG 64982/D
GELIN/DLAM/SMMA

Mívia R. de Medeiros Vichiato
Bióloga – BM 40347-8 / CRBio 013893-04/D
GEAVA/DGEA/SMMA

